

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada, na criação e imposição de custos e despesas para tal iniciativa, oriundas de demandas da sociedade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se custos e despesas para a iniciativa privada, toda e qualquer atribuição de caráter econômico e/ou financeiro, atribuído a empresas dos setores industriais, comerciais e de serviços, oriundo de benefícios atribuídos à sociedade.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

I – a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal c/c a Lei n.º 13.874/19.

II – a aplicação e o respeito ao direito civil, tributário, empresarial, econômico, ambiental e do trabalho nas relações público/privado encontradas no âmbito legal e no ordenamento jurídico.

III – considerar como atribuição obrigatória da iniciativa privada, perante a sociedade, o pagamento dos tributos e contribuições estabelecidos por lei, para cada setor empresarial brasileiro.

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI – o estímulo a iniciativa privada e suas economias locais, com redução das interferências públicas na gestão econômica do ente privado; e

VII – a valorização do empreendedorismo, do crescimento econômico privado, da geração de riquezas e da criação de novos postos de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>



**Art. 3º** São instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

I – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no (s) setor (es) da iniciativa privada, afetados pela criação de nova lei;

II – o fomento às parcerias público privado;

III – a representação empresarial e de suas associações na formulação de lei com impacto em setores da iniciativa privada;

IV – as informações do mercado nacional e internacional;

V – estudos de reflexo social e econômico nas comunidades locais, bem como na perda/ganho de competitividade e do desenvolvimento da formação de mão de obra qualificada;

VI – o fomento ao debate, a audiências públicas e a criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais com participação de entidades públicas e privadas.

**Art. 4º** Na formulação e execução da Política Nacional de Responsabilidade Econômica, de que trata esta Lei, os poderes executivos e legislativos deverão:

I – fomentar e estabelecer parcerias voluntárias entre a sociedade organizada e o setor privado;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor empresarial, em relação a atual intervenção do Estado na concessão de benefícios econômicos para toda ou parte da sociedade, com recursos da iniciativa privada, não configuradas como obrigações tributárias;

III – investir recursos públicos já existentes na substituição de recursos privados obrigatórios, para a concessão de benefícios econômicos para toda ou parte da sociedade;

IV – estabelecer como critério para a criação de novas legislações, que concedam benefícios econômicos à parte ou toda a sociedade com recursos privados, a compensação dos benefícios com obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o setor privado afetado, respeitando sempre o disposto nos incisos e parágrafos do artigo n.º 14 da Lei Complementar 101/00.

V – considerar como única e exclusiva, para a concessão de benefícios com recursos da iniciativa privada, a capacidade econômica da parte da sociedade que será beneficiada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 3 0 4 8 0 2 1 4 0 0

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil existe a percepção de que ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas se presente expressa permissão do Estado, bem como que a atividade econômica desenvolvida pelo empresário deva servir financeiramente as necessidades, definidas como públicas, para o todo ou parte da sociedade, fazendo com que o empresário brasileiro esteja sempre na retaguarda e com a insegurança em que no dia de amanhã, haverá uma nova lei que irá impor maiores atribuições e custos, sem nenhuma justificativa ou análise de impacto econômico para norma, em relação ao seu negócio.

Com isto, o empreendedorismo no Brasil é considerado de alto risco e limita os investimentos em aplicações financeiras sem riscos, prosperando a triste realidade atual de mais de milhões de desempregados, de estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos.

Recentes estudos concluem que a liberdade econômica é cientificamente um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Mais do que isso, é uma medida efetiva, para sairmos da grave crise em que o País se encontra. Em realidade, ao contrário do que se historicamente defendeu no Brasil, os investimentos em produção, educação e tecnologia, quando realizados em um país com mau desempenho em liberdade econômica, não produzem crescimento e desenvolvimento, ou seja, liberdade econômica é cientificamente um pré-requisito necessário para que todas as políticas públicas de educação, tecnologia, produtividade e inovação, que estão sendo desenvolvidas pelo ente público, seja ele o poder legislativo ou executivo tenha – de fato – um efeito real sobre a realidade econômica do País, sob pena de privilegiar somente uma elite.

Um estudo específico, que reanalisou o histórico de várias pesquisas empíricas realizadas desde a década de 80, reconfirma a conclusão científica de que a liberdade econômica, e especialmente proteção à propriedade privada, é mais determinante para o bem-estar da população do que, por exemplo, as características regionais e demográficas de um país. Não é coincidência que o país com maior liberdade econômica da América Latina, nosso parceiro a República do Chile, recentemente passou a ser considerado o primeiro país desenvolvido da região, tendo o maior Índice de Desenvolvimento Humano entre os seus vizinhos.

No Brasil, existem diversas iniciativas legislativas, em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), que oneram as empresas e consequentemente toda a cadeia produtiva até o consumidor final, com “benefícios sociais” bancados por estas, sem que haja nenhuma contrapartida ou compensação do poder público (entendido aqui como sociedade).

Tais “benefícios” atribuídos a uma determinada classe de pessoas da sociedade, tem sido constantemente expandidos, sem que haja fim, especialmente em legislações estaduais e municipais, tendo como princípio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>



a necessidade de populações específicas, sem que o poder público proponha nenhuma forma de contrapartida, o que caracteriza a medida como populista, eleitoreira e de pouco efetiva, visto que, para manter a viabilidade do negócio, a iniciativa privada se vê obrigada a repassar ao consumidor a conta do desconto ou da gratuidade do bem ou serviço objeto da norma.

Em decorrência desta falha no processo legislativo, temos uma política de desconto e/ou gratuidade completamente ineficiente, pois ao final das contas o empresário tem que buscar outras formas de compensar o aumento do custo ou até mesmo limitar os serviços à grandes centros consumidores e ricos, para tornar o seu negócio viável.

Uma política pública realmente justa deveria fomentar o crescimento do empreendedorismo, com regras mais claras, dando segurança ao empreendedor de abrir, se estabelecer e expandir os negócios, tendo a garantia de que não haverá nenhuma norma, que não fossem as tributárias, que viesssem a onerar o seu empreendimento ou que houvesse alguma compensação real e expressa, como isenções fiscais, para anular os efeitos do novo custo, já que compete ao poder público a responsabilidade pela divisão justa da renda gerada no país.

O objetivo desta lei não é discutir a importância de se ter esses benefícios para construir uma sociedade mais justa, contudo não consideramos razoável que o empreendedor brasileiro, aquele que vem lutando para gerar empregos e riquezas, deva pagar o ônus deste benefício, que foi definido pela sociedade, na representação do legislador, para beneficiar uma porção ou categoria da mesma.

Mediante o exposto, entendemos que todo e qualquer novo benefício à população brasileira, que traga ônus/custos para a iniciativa privada, deverá ser acompanhado de estudo de impacto econômico e análise do setor empresarial afetado, bem como a forma de compensação financeira ou tributária a ser estipulada como contrapartida.

Por ser esta uma proposição de grande importância para a iniciativa privada e para a sociedade, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado MARCELO RAMOS  
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>

